



## PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROCESSO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO "0" (ZERO) KM MODELO E ANO DO EXERCÍCIO OU SUPERIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DO EXU.

Restou solicitado Parecer Jurídico Prévio com a finalidade de abertura de processo licitatório objetivando a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO "0" (ZERO) KM MODELO E ANO DO EXERCÍCIO OU SUPERIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DO EXU.

O processo licitatório nº 018/2023, pregão eletrônico nº 02/2023, restou proposto com fundamento em Termo de Referência contendo a devida justificativa, acompanhado de pesquisa de preços realizadas junto aos sites oficiais das montadoras e plataformas oficiais do governo, além das devidas especificações do objeto.

Restando concluída a fase preparatória do certame ora referenciado, em atendimento ao disposto no artigo 53 da lei 14.133/21, passo a opinar conforme relatório.

Cumprе esclarecer que a emissão do presente Parecer Jurídico Prévio não se posicionará acerca da conveniência e/ou oportunidade de deflagração dos atos administrativos praticados, os quais são competência do Gestor da Câmara Municipal, atendo-se à análise técnica, com proposições de eventuais soluções a serem adotadas para viabilizar o interesse administrativo.

O **PREGÃO ELETRÔNICO** foi criado pelo Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou a Lei Federal nº 10.520/2002, e posteriormente recepcionado com sensíveis modificações pela lei 14.133/2021, sendo utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme o artigo 29 da lei 14.133/2021.

Nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, o procedimento se submetia, de forma subsidiária, às disposições contidas na Lei 8.666/93, razão pela qual se submeterá

Rua Eufrásio Alencar, s/n – Centro, **EXU-PE -CEP: 56.230-000**

Email: [camara.exu@hotmail.com](mailto:camara.exu@hotmail.com)

também de forma subsidiária ao regime da lei 14.133/2021, fazendo-se necessária a emissão do presente parecer, portanto.

A Lei 14.133/2021, prevê em seu art. 53:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória de tal modalidade de licitação, *in verbis*:

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**I** - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**III** - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Rua Eufrásio Alencar, s/n – Centro, EXU-PE -CEP: 56.230-000

Email: camara.exu@hotmail.com

**IV** - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**§ 1º** A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

(...)

Analisando as minutas do edital e do contrato, temos que o edital contempla as exigências legais concernentes ao objeto, local e condições de entrega, participação, credenciamento, apresentação das propostas de preços e habilitação, classificação das propostas, lances, critério de julgamento, recurso e demais atos pertinentes à matéria.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente os termos da Lei 10.520/02 à luz do Decreto nº 5.450/2005, além das regras do Edital e subsidiariamente a Lei 14.133/2021, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Feitas tais considerações esta Assessoria **MANIFESTA-SE**, em sede de juízo prévio, pela **aprovação das minutas do edital e do contrato**, nos termos do art. 53 da lei nº 14.133/2021.

Nada mais a acrescentar, **opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo**.

É o parecer. S.M.J.

Exu/PE, em 27 de outubro de 2023.

**Brunno Igor Tavares Gondim**  
ASSESSOR JURÍDICO

Rua Eufrásio Alencar, s/n – Centro, **EXU-PE -CEP: 56.230-000**

Email: camara.exu@hotmail.com